



III CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL

IBDT/AJUFE/FDUSP-DEF

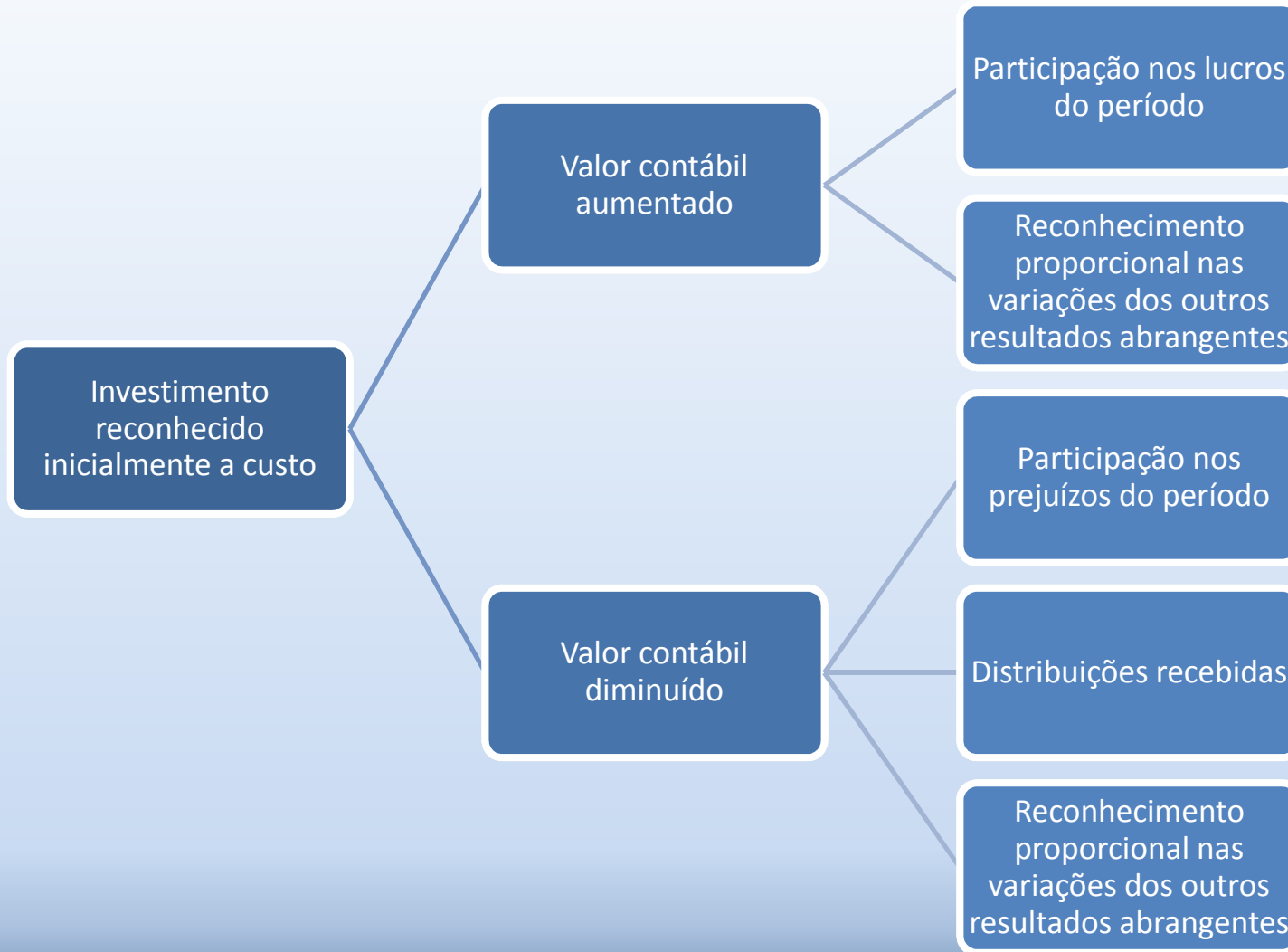


# Método de Equivalência Patrimonial e Reorganizações Empresariais

Novo Regime e as  
Reorganizações

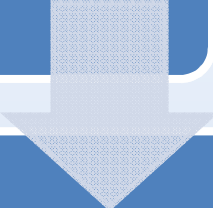
*Prof. Dr. João Dácio Rolim*

# Características do MEP

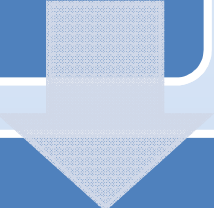


# Razões de utilização do MEP

Há pouca relação entre o reconhecimento do resultado com base nas distribuições (método de custo) e o desempenho da investida.



Há interesse do investidor no desempenho da investida e no retorno do seu investimento quando ele possui controle individual ou conjunto, ou nela exerce influência significativa.



O MEP reflete o desempenho dos interesses do investidor na investida, proporcionando relatórios com maior grau de informação sobre seus ativos líquidos.

# Aplicabilidade do MEP



# Caracterização de influência significativa

Influência significativa  
(art. 243 da Lei nº 6.404)

Presumida

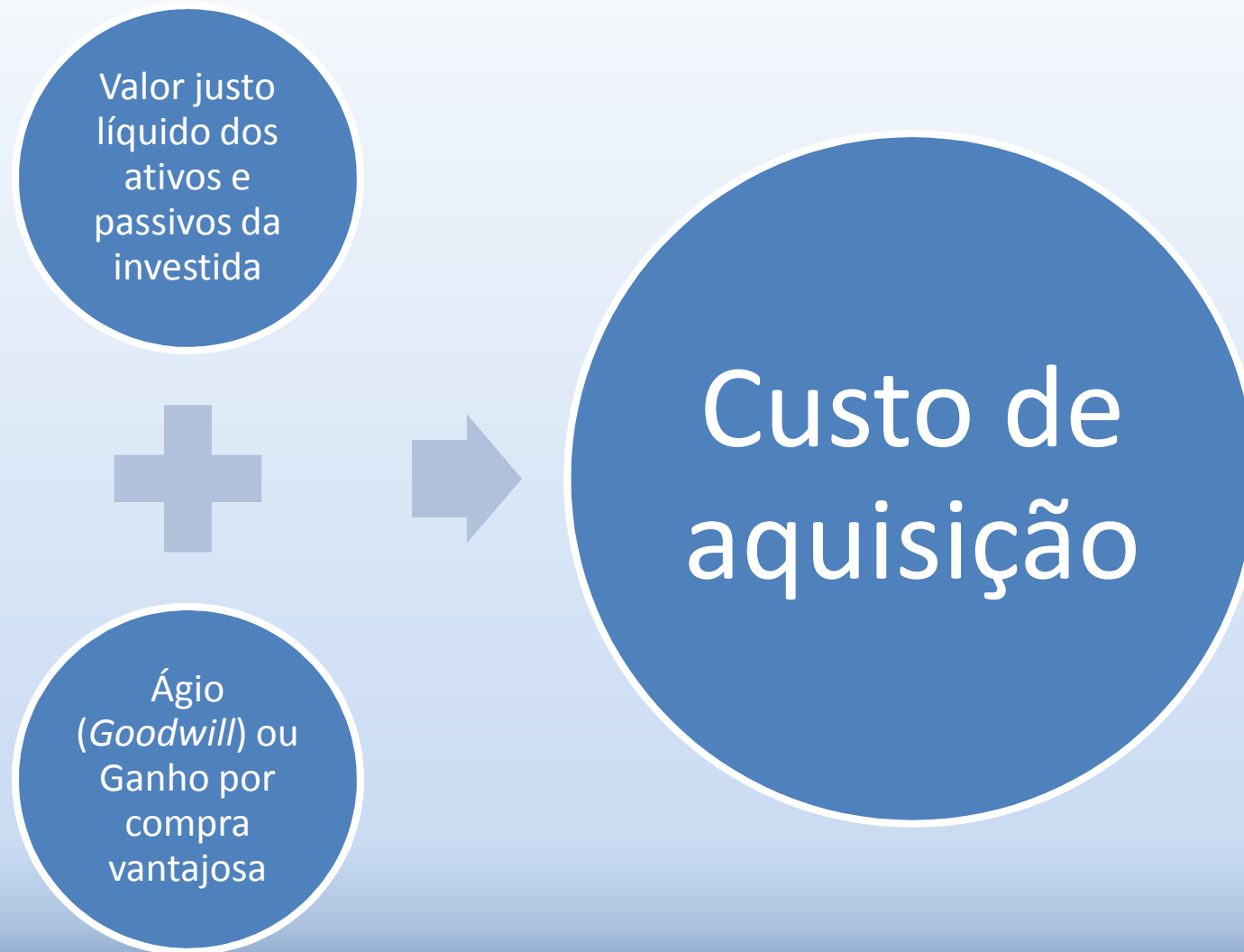
Poder de voto na investida, direto ou indireto, é  $\geq 20\%$

Real

Poder de participar nas decisões sobre políticas financeiras e operacionais

Independente do percentual de participação no poder de voto

# Composição do custo nas operações de aquisição (art. 20 do DL nº 1.598/77 red. Lei nº 12.973/2014)



# Método de alocação do custo de aquisição

**Goodwill** (art. 20 do DL nº 1.598/77 red. Lei nº 12.973/2014)

Interesse residual

Captura o valor de sinergias e prêmio de controle

Valor justo de mercado

Ajusta bens a valor de mercado

Captura o valor de intangíveis

Valor patrimonial

Reflete o valor dos ativos subtraído de passivos identificáveis

Corresponde, em tese, ao valor patrimonial da investida (de Balanço)

# Reflexos tributários

## Ganho de capital

- Na alienação de um investimento, a pessoa jurídica alienante deve recolher IRPJ e CSLL sobre a diferença positiva entre o valor da operação e o custo do investimento.
- O custo corresponde ao valor contábil do investimento.

## *Goodwill*

- Na incorporação da investida, o valor do ágio fundamentado em rentabilidade futura (*Goodwill*) pode ser excluído da apuração do IRPJ e da CSLL em, no mínimo, 60 parcelas mensais.
- O ágio reconhecido contabilmente não sofre amortização, conforme as regras contábeis vigentes no Brasil.

## Ganho por compra vantajosa

- A receita reconhecida, pelo investidor, a título de ganho por compra vantajosa é tributada pelo IRPJ e pela CSLL.
- A partir da Lei nº 12.973 (conversão da MP nº 627/2013), a receita decorrente do ganho é tributada no momento da alienação ou baixa do investimento.



# Questões Controversas

## 1. Alienação de investida com PL negativo

- No seu balanço individual, a investidora deve refletir o resultado líquido e a posição do patrimônio líquido da investida, na proporção da sua participação, no caso de ser contabilizado pelo MEP
- Como consequência, a alienação do investimento irá produzir, na investidora, receitas que superam o valor recebido pela transação, gerando um ganho de capital igualmente desproporcional (capacidade contributiva, teoria do acréscimo patrimonial, recomposição de fonte, princípio da simetria?).

## 2. Amortização fiscal do ágio relativo a investida com PL negativo

- No balanço individual da investidora, o ágio decorrente da aquisição de uma entidade com patrimônio líquido negativo preço da aquisição + valor do passivo da investida que superar os seus próprios ativos.
- Ergo, o ágio a ser amortizado para fins fiscais supera o valor pago pela adquirente, situação já questionada pela Receita Federal e CARF (caso Globo).

# Questões Controversas

## 3. Ágio Interno e conceituação legal de partes dependentes

- A Lei nº 12.973/2014 (art 25) restringiu os “benefícios” fiscais relacionados à mais-valia e à dedutibilidade fiscal do ágio à não dependência das partes envolvidas na aquisição/absorção.
- Dependentes quando: (a) o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;
- (b) existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;
- (c) o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;
- (d) o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas item “c”;
- (e) outras relações em que fique comprovada a dependência societária.
- Critérios puramente objetivos (?), finalidade da restrição? E.g. transações com sócios minoritários há efetiva dependência entre as partes ?

## Conclusão

Aspectos positivos das novas regras: maior clareza e certeza; manutenção da dedução do ágio, e neutralidade de reorganizações empresariais.

Aspectos negativos: casos de operações não abusivas não expressamente protegidas, neutralidade não completa (*arm's length*).

**FIM**

[j.d.rolim@rolimvlc.com](mailto:j.d.rolim@rolimvlc.com)